



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 18\$	Somestres . . . . .	9\$50
A 1.ª série. . . . .	8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série. . . . .	6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série. . . . .	5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Lei n.º 647, abrindo um crédito extraordinário de 20.000\$ para despesas de hospitalização de enfermos tíficos nos hospitais civis de Lisboa.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:973, facultando às câmaras municipais dos concelhos confinantes com a fronteira terrestre a importação de trigo, milho e centeio, em farinha ou panificados, para revenda e consumo exclusivo nos respectivos concelhos.

Decreto n.º 2:974, determinando que os inspectores de finanças organizem um mapa contendo, por concelhos, agências do Banco de Portugal e alfândegas, as receitas ordinárias arrecadadas nas gerências de 1913-1914 a 1915-1916.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 2:975, modificando a circunscrição dos consulados de Portugal em França.

### Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 648, abrindo um crédito especial de 25.400\$ para reforço das dotações dos capítulos 3.º e 6.º do orçamento do Ministério de Instrução Pública do ano económico de 1916-1917.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:976, regulando a execução de algumas disposições do decreto n.º 2:922, relativo à restrição do consumo de gás e electricidade.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

#### LEI N.º 647

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito extraordinário de 20.000\$ para que os Hospitais Civis de Lisboa possam ocorrer ao acréscimo de despesas com a hospitalização dos enfermos tíficos.

Art. 2.º A referida quantia constituirá o capítulo 5.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior no ano económico de 1916-1917 com a seguinte designação: «Subvenção extraordinária aos Hospitais Civis de Lisboa para ocorrer ao excesso de despesa derivada da hospitalização dos atingidos pela epidemia tífica».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### DECRETO N.º 2:973

Atendendo ao que me representaram os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social: hei por bem, no uso da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 480, de 7 de Fevereiro, e 491, de 12 de Março de 1916, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais do concelhos, cujo território fique, no todo ou em parte, até 20 quilómetros da fronteira terrestre, é facultada a importação de trigo, milho e centeio, em farinha ou panificados, para revenda e consumo exclusivo nos respectivos concelhos.

Art. 2.º A quantidade de farinhas ou de pão que pode ser importada semanalmente, por cada uma das câmaras municipais abrangidas pelo artigo antecedente, será fixada por despacho do Ministro do Trabalho e Previdência Social, precedendo deliberação e proposta do respectivo corpo administrativo.

Art. 3.º As farinhas e o pão, importados pelas câmaras municipais nos termos deste decreto, pagarão de direitos de importação sendo de trigo \$02, e sendo doutros cereais \$01, por cada 100 quilogramas.

§ 1.º Nem a estas farinhas, nem ao pão importado ou destas resultante, se aplicam as normas dos artigos 1.º e 16.º do decreto n.º 2:757, de 7 de Novembro de 1916, e mais disposições correlativas.

§ 2.º Continua em pleno vigor o artigo 9.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916.

Art. 4.º Tem competência para o despacho aduaneiro dos cereais, em farinha ou panificados, importados nos termos deste decreto, todos os postos de despacho raianos de 1.ª classe, podendo ainda ser habilitados para o mesmo fim alguns postos fiscais terrestres, se as conveniências dos povos assim o exigirem.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 1.ª Repartição

### DECRETO N.º 2:974

Para execução do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 23.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911 e artigos 1.º e 2.º da lei de 29 de Junho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores de finanças nos distritos do continente da República e ilhas adjacentes enviarão à Di-